



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003052-89.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante LADERCI LISTERIO MACHADO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003052-89.2024.8.26.0084

Apelante: Laderci Listerio Machado da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 8139

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, com fundamento nos artigos 485, inciso I; 321, parágrafo único; e 330, inciso IV, do CPC, após o indeferimento da petição inicial diante da ausência de correção de vícios apontados. A autora pleiteou o benefício da justiça gratuita, sem, contudo, apresentar a documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, tendo sido intimada a regularizar a situação. Diante da inércia, foi determinada a apresentação do preparo, também não atendida, resultando em certidão de decurso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e do não recolhimento do preparo recursal, é cabível o não conhecimento do recurso por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 99, § 2º, do CPC prevê que o pedido de justiça gratuita pode ser indeferido caso não haja elementos que comprovem a alegada hipossuficiência.

Intimada para apresentar documentação que comprovasse a necessidade da gratuidade ou, alternativamente, efetuar o preparo recursal, a autora permaneceu inerte.

A ausência de recolhimento do preparo, sem justificativa válida, atrai a incidência do art. 1.007 do CPC, que determina a deserção do recurso.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o não cumprimento de diligência determinada para regularização da gratuidade da justiça ou para recolhimento do preparo inviabiliza o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e o não recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação, acarretam a deserção do recurso e impedem seu conhecimento.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 92/94), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso I, c.c. o art. 321, parágrafo único e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro as petições iniciais dos processos 1003052-89.2024.8.26.0084 e 1003077-05.2024.8.26.0084 e JULGO EXTINTOS todos os processos elencados, atentando-se a autora quanto ao teor do art. 286, II, do CPC”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, daí ser indevida a extinção da demanda decretada no julgado ora em comento (fls. 97/101).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 204/205).

Não apresentada a documentação (fls. 207), foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 209, havendo certidão de decurso de prazo para essa providência (fls. 211).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 196/200.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator